

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

PROJETO DE LEI Nº 7.332, DE 2010

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que “cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências”, para instituir o benefício adicional vinculado a desempenho escolar no âmbito do Programa.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe inclui inciso IV e § 15 ao art. 2º da Lei nº 10.836, de 2004, que dispõe sobre o Programa Bolsa Família, para criar o benefício variável, de valor a ser estabelecido pelo Poder Executivo, vinculado ao desempenho escolar de crianças de 6 a 12 anos e de adolescentes de 13 a 17 anos, sem limite por família, a ser pago em razão de resultados educacionais positivos obtidos em avaliação oficial.

Propõe, ainda, a referida Proposição, nova redação ao § 2º do art. 3º da citada Lei nº 10.836, de 2004, para determinar que o benefício adicional será pago nos anos subsequentes àqueles em que os jovens tenham obtido desempenho acadêmico acima da média.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Tasso Jereissati, que, em sua defesa, argumentou que a frequência às aulas pelas crianças e adolescentes, condicionalidade a ser cumprida para recebimento do Bolsa Família, não é indicativo de sucesso escolar. Penalizados com a situação de carência dos alunos e de suas famílias, os

docentes acabam por negligenciar esse controle. O Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, objetiva, portanto, modificar esse quadro por meio do aprimoramento dos atuais instrumentos de controle e, sobretudo, do incentivo a resultados escolares positivos pelos jovens atendidos pelo Programa.

Aprovado no Senado Federal, o Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, foi distribuído, no âmbito da Câmara dos Deputados, para as Comissões de Educação; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno). Tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em outubro de 2013, a Comissão de Educação rejeitou a Proposição em tela, com base nos argumentos expendidos pelo Relator, nobre Deputado Waldenor Pereira.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 7.332, de 2010, oriundo do Senado Federal, propõe a criação de um novo benefício variável no âmbito do Programa Bolsa Família, vinculado ao desempenho escolar de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos de idade. Mais especificamente, o benefício seria pago nos anos subsequentes àqueles em que os jovens obtivessem desempenho acadêmico acima da média em avaliação realizada por órgão federal competente.

A Proposição foi originalmente apresentada pelo Senador Tasso Jereissati, que argumentou, em sua defesa, a necessidade de incentivar a obtenção de resultados escolares positivos pelos jovens atendidos pelo Programa Bolsa Família, como forma de efetivamente modificar o quadro socioeconômico dos seus beneficiários.

O referido Projeto de Lei foi aprovado na Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, com base no Parecer do Relator, Senador Papaleo Paes, que argumentou que o benefício variável vinculado ao desempenho escolar certamente estimulará o público-alvo do Programa Bolsa Família a buscar melhores resultados educacionais..

A Proposição também foi aprovada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte daquela Casa. A Relatora, Senadora Marisa Serrano, argumentou que a transferência de renda proporcionada pelo Programa Bolsa Família está condicionada, entre outros, à frequência escolar, o que demonstra a preocupação do Estado com crianças e adolescentes de baixa renda que, em função de sua condição de vida, afastam-se das escolas. Contudo, a simples presença nas salas de aula não tem gerado resultados qualitativos positivos no que se refere à melhoria do nível educacional desse segmento populacional, razão pela qual a criação de um benefício vinculado ao desempenho acadêmico seria meritório.

No âmbito da Câmara dos Deputados, a Proposição já foi apreciada pela Comissão de Educação, que rejeitou a matéria, nos termos do Parecer apresentado pelo Deputado Waldenor Pereira. Segundo o Relator, o Programa Bolsa Família não é um privilégio que deve exigir uma contrapartida, ao contrário, tem por objetivo criar condições mínimas para que as famílias possam se desenvolver no plano social.

Conforme já mencionamos, a aprovação do Projeto de Lei ora sob análise criaria uma nova modalidade de benefício variável vinculado ao desempenho acadêmico dos jovens atendidos pelo Programa Bolsa Família. Cabe destacar, em relação a essa questão, que o desempenho escolar sofre interferência de diversos fatores externos, como, por exemplo, alimentação, transporte, atenção dos pais nas tarefas escolares, boa estrutura física das escolas e a presença de professores estimulados em sala de aula. Tendo em vista as condições socioeconômicas em que vivem as crianças e adolescentes beneficiados pelo Programa Bolsa Família, consideramos injusto exigir delas um desempenho escolar acima da média, colocando única e exclusivamente sobre os seus ombros a responsabilidade de elevar a renda mensal familiar.

Além disso, ao remeter a uma nova modalidade de benefício unicamente vinculado ao desempenho escolar, o Projeto de Lei nº

7.332, de 2010, perverte a lógica que até aqui tem sido adotada, que é familiar, para a análise de situações individuais, o que nos parece inapropriado.

A experiência brasileira na redução da pobreza é reconhecida como uma das mais bem sucedidas do mundo e não se resume à transferência de renda. Está sendo acompanhada de outros ganhos que também atestam a sua efetividade: a melhoria do desempenho das crianças na escola – o que, no caso dos mais pobres, está mais fortemente relacionado à frequência escolar, a ampliação da cobertura pré-natal e a consequente redução da mortalidade materna e infantil, o crescente empoderamento das mulheres, beneficiárias preferenciais do Programa Bolsa Família, bem como a qualificação para o trabalho. Nesse sentido, vale mencionar que o Governo Federal já atingiu a marca de 1 milhão de cadastrados do Bolsa Família matriculados no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego.

Finalmente, cabe mencionar que o parágrafo único do art. 6º da Lei 10.836, de 2004, prevê que a compatibilização do número de beneficiários e do número de benefícios financeiros do Programa Bolsa Família com as dotações orçamentárias existentes é responsabilidade do Poder Executivo. A aprovação de propostas como a que se apresenta promoveria a ampliação dos benefícios sem observar os critérios atualmente em vigor, o que nos parece inadequado sob a ótica orçamentária e financeira.

Tendo em vista, portanto, as considerações aqui relacionadas, e em que pese o mérito da iniciativa, acompanhamos a Comissão de Educação da Câmara dos Deputados e votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.332, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora